



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.720116/2010-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.221 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/09/2010

COMPENSAÇÃO.CABIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO JUDICIAL.

Transitada em julgado a decisão que autoriza a compensação, esta deve ser homologada pela administração tributária.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 13005.720116/2010-41
Acórdão n.º **2803-002.221**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a glosa de compensação efetuada entre 04/2010 a 09/2010.

O r. acórdão – fls 87 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- A premissa que fulcrou a decisão ora atacada não é real, pois conforme justificado pelos nobres julgadores da egrégia 6a. Turma, olvidaram de referir que a ação de execução de sentença noticiada e que originou a compensação realizada de forma totalmente legal, já não é mais alvo de discussão, eis que, conforme comprovam documentos anexos a mesma já foi extinta por sentença, com base na compensação noticiada naqueles autos, já tendo desistido dos créditos lá buscados e inclusive já homologada tal desistência por sentença que extinguiu a mesma, conforme comprovam documentos anexos.
- Comprovam os documentos anexos, que já houve, inclusive, a homologação por sentença judicial da desistência da execução do título judicial que originou a execução de sentença, que já resta também, arquivada junto a Justiça Federal, e, somente será ajuizada, futuramente caso o profissional desejar, a execução para cobrança dos honorários advocatícios que não foram alvo de compensação e que ainda pendem de pagamento, que certamente será cobrado em ação de execução diversa, que será ajuizada em autos apartados, não havendo nenhuma ligação com os valores da legal compensação ocorrida.
- Com isso, cristalino é que os créditos do município perante o INSS existiam e nunca foram negados a sua existência, eis que decididos pela Justiça Federal em sede de trânsito em julgado, e foram cobrados pela compensação legal ocorrida, estando extinto o feito executivo pela notícia da municipalidade naqueles autos que teria cobrado os mesmos pela compensação, fato entendido pela Justiça Federal que extinguiu a ação executiva pelos motivos acima referidos e constantes na cópia da decisão anexa.
- Requer o recebimento do presente recurso voluntário, com as razões acima expostas, e o julgamento pelo acolhimento do mesmo, com o conseqüente arquivamento do expediente administrativo em tela, com a retificação do Acórdão ora recorrido, tendo em vista os motivos acima expostos e provados.

É o relatório.

Processo nº 13005.720116/2010-41
Acórdão n.º **2803-002.221**

S2-TE03
Fl. 5

CÓPIA

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O Município de Doutor Ricardo, em litígio contra a Fazenda Nacional, obteve sentença judicial favorável conforme a decisão judicial referente ao processo nº 2004.71.14.003607-4 e Embargos à Execução nº 2008.71.14.001260-9/RS, onde ficou reconhecida a inexigibilidade da cota patronal da contribuição social incidente sobre os subsídios dos detentores de manto eletivo.

Passo seguinte compensou os respectivos valores nas GFIP's 04/2010 a 09/2010. A fiscalização entendeu como indevida a compensação efetivada e lavrou o presente auto de infração.

A decisão atacada, de 15.03.2012, aplicou a determinação que constava no art. 70 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, que vedava a compensação de créditos antes do trânsito em julgado da decisão judicial, senão vejamos.

No caso concreto, não consta dos autos comprovação de que a sentença já tenha sido executada ou de homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário, ou a renúncia à sua execução, e da assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

Assim, em face da legislação aplicável, o Município de Doutor Ricardo encontra-se impedido de proceder à compensação no âmbito administrativo, cabendo a glosa dos valores indevidamente compensados.

No recurso apresentado, foi juntada a sentença, transitada em julgado em 30.03.2012, conforme informação do site da Justiça Federal da 4ª. região, que julgou extinto o processo de execução movido pelo Município, em razão da compensação efetivada, afastando assim o óbice à efetivação da mesma.

Dessa feita, existindo decisão judicial transitada em julgado que respalda a compensação efetuada, deve ser dado provimento ao recurso apresentado para afastar o auto lavrado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.